TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1000528-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade**

Requerente: MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO LANCONE DE OLIVEIRA

Requerido: **FABIO RIBEIRO**Data da audiência: 24/06/2014 às 15:00h

Aos 24 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o procurador da autora, Lázaro Carlos de Arruda Prado, e seu advogado, Dr. Carlos Rafael Pavanelli Batocchio; o advogado do réu, Dr. Armando Bertini Junior. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A autora fica autorizada a vender o veículo apreendido a quem lhe aprouver, pelo preço de mercado, e, com o produto, deverá pagar os débitos em atraso relacionados ao veículo: IPVAs, seguro obrigatório, multas por infração à legislação do trânsito e licenciamentos, exibindo cópia dos recibos nos autos; a sobra deverá ser depositada à ordem deste Juízo aguardando o desfecho da demanda principal; 2) Fica, pois, confirmada a decisão liminar, e esvaziado o litígio cautelar, arcando cada parte com o custo de seu advogado. O litígio prosseguirá no processo principal, onde deverá ocorrer o depósito da sobra da venda do veículo e a consequente comprovação das dívidas pagas pela autora nos limites supradefinidos. Cópia deste termo deverá ser juntada no processo principal. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente (procurador Lázaro):

Adv. Requerente:

Adv. Requerido: